



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Pregão Presencial nº 22/2021

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR. S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 52.202.744/0001-92, com sede na Avenida Dr. Celso Charuri. n.º 7500, Ribeirão Preto – SP (“Impugnante”), por seu representante legal adiante assinado, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/92 e Item 7 do Edital em referência, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura oficial do pregão em tela.

O pregão está marcado para o dia 14/09/2021, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida e processada, para seu julgamento pela autoridade competente.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO

O presente edital tem em seu descritivo o seguinte objeto: “aquisição de lancetas, fitas reagentes e seringas descartáveis de uso em procedimento de enfermagem destinados ao Departamento Municipal de Saúde, para entrega parcelada, de acordo com as necessidades e solicitação do município.”

A Impugnante, pretendendo participar do Pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação e, analisando as exigências ali contidas, com base em sua vasta experiência na participação de licitações, notou que o Edital contém alguns pontos controvertidos que podem ter o viés de ilegalidades, cuja elucidação é medida que se impõe.

O trecho impugnado do instrumento está redigido da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO
03	15.0549 - Tira reagente para detecção de glicemia capilar, Amperométrico ou Fotométrico, sem uso de chip ou calibração manual com codificação automática, sem a necessidade de teclagem de botões para calibragem, sem uso de chip ou calibração manual com codificação automática, sem a necessidade de teclagem de botões para calibragem. Faixa de medição entre 10 a 600 mg/dl, aceitando-se valores inferiores e superiores, amostra de sangue, capilar, venoso, arterial, neonatologia , aceitando dosagem com tira fora ou dentro do



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

aparelho igual ou inferior a 02 microlitros, **tempo de leitura máximo de 10 segundos para uso em monitor de glicemia compatível com a Tira**, A validade das tiras deverão ser acima 12 meses mesmo após abertura do frasco serem utilizadas(..)

A descrição do objeto, quando exige a leitura de sangue neonatologia, contém uma cláusula restritiva à participação, violando a competitividade e ampla concorrência, conforme se demonstrará.

II.2 - DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE LEITURA NEONATOLOGIA

Editais são realizados para atender a distribuição gratuita de materiais necessários à aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes.

Desta forma, considerando que os monitores de glicemia não fazem diagnóstico de diabetes, e sim o acompanhamento de glicemia em pacientes já diagnosticados por métodos laboratoriais, não há indicação para esta população, considerando a metodologia não ser confiável para esta população.

Necessário esclarecer que a Lei Federal nº. 11.347/2006, que prevê a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, prevê em seu artigo 1º:

*“Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à **monitoração da glicemia capilar**”*
(Grifo nosso).

Do mesmo modo determina a Portaria nº. 2.583/2007 do Ministério da Saúde, a qual define os medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, em atendimento ao quanto previsto na Lei nº. 11.347/2006:

“Art. 1º. Definir o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao **monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes** mellitus, nos termos da Lei Federal nº. 11.347, de 2006.

(...)

II - INSUMOS:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- b) **tiras reagentes de medida de glicemia capilar**; e
- c) lancetas para punção digital”.

Isto se dá porque a exigência para que o produto seja capaz de utilizar sangue **“neonatologia”** tem por objetivo a utilização de tiras de glicemia em hospitais, entretanto, **tal exigência não faz sentido para a dispensação dos produtos a municípios, que não necessariamente farão uso das tiras de glicemia no ambiente hospitalar.**



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

As amostras de sangue neonatologia somente teriam indicação somente em pacientes com até vinte um dia de vida em oxigênio-terapia internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Deste modo, tiras glicêmicas com leitura de sangue neonatologia somente seriam úteis à maternidades com UTI para atendimento de pacientes muito específicos. Não há justificativa técnica para aquisição do quantitativo licitado de tiras reagentes hábeis a leitura de sangue neonatologia.

O que se verifica claramente é que ao incluir como requisito técnico a leitura de sangue neonatologia, a administração não auferirá qualquer vantagem da contratação pretendida na medida em que esta característica é completamente inútil para a dispensação das tiras aos municípios que fazem medição do seu nível de glicose com amostras de sangue capilar.

Desta forma, o que se tem é que para que se atinja os fins pretendidos pela presente licitação qual seja atender municípios para detecção de diabetes é impositiva a exclusão do requisito técnico que estabelece a análise de sangue neonatologia, bem como gestante, para que o edital se coadune com o disposto na Lei Federal nº. 11.347/2006 e na Portaria MS nº. 2.583/2007.

O escopo do presente edital é o monitoramento doméstico da diabetes, sendo que a exigência combatida não se justifica da forma como posta.

A Lei Federal n. 8.666/93 dispõe, em seu artigo 7º, §5º:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Da forma como está disposto no Edital, entende-se que poucas marcas poderão concorrer, o que viola também o princípio da impessoalidade, uma vez que a Administração estaria, com isso, escolhendo seu fornecedor.

Portanto, a característica restritiva do Edital impugnado não se justifica tecnicamente e afasta outros produtos da competição.

Sobre o direcionamento de Edital, o E. Tribunal de Contas da União já se manifestou no seguinte sentido:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

Mantida a exigência ilegal, haverá vedação à busca da proposta mais vantajosa, restringindo a participação de outras empresas que possuem produtos aptos a atender à finalidade almejada pelo ente licitante.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Mais grave ainda é a questão da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pelo menos em caráter omissivo, conforme assinalado.

Desta forma, a Administração Pública não pode, por imperativo constitucional e legal, fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas. Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifo nosso)

É bastante temerário restringir a competitividade do certame ao excluir, de sua participação, propostas técnicas e economicamente aceitáveis por circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do certame.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, a Administração Licitante não atendeu a legislação vigente. Assim, com a devida vênia, resta plenamente comprovado que é necessária a reforma do edital ora combatido.



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

II.3 – DIRECIONAMENTO DO OBJETO

Fitas para teste (tiras de teste para determinação quantitativa de glicemia em sangue capilar) intervalo de medições: 10-600mg/dl, acompanhadas do aparelho para uso das tiras, glicosímetros adquiridos em regime de doação/comodato de no mínimo 12 (doze) meses, coleta de sangue feita com a tira fora do monitor, unidade de medida: mg/dl.

O aparelho deverá aceitar a segunda gota de sangue na mesma tira em no máximo 10 segundos, após a primeira gota, também alertará os pacientes em caso de hipoglicemia. O resultado deverá ser referenciado à plasma, para se ter um resultado mais próximo do valor correto.

ITEM	DESCRIÇÃO
03	15.0549 - Tira reagente para detecção de glicemia capilar, Amperométrico ou Fotométrico, sem uso de chip ou calibração manual com codificação automática, sem a necessidade de teclagem de botões para calibragem, sem uso de chip ou calibração manual com codificação automática, sem a necessidade de teclagem de botões para calibragem. Faixa de medição entre 10 a 600 mg/dl, aceitando-se valores inferiores e superiores, amostra de sangue, capilar, venoso, arterial, neonatologia, <u>aceitando dosagem com tira fora ou dentro do aparelho igual ou inferior a 02 microlitros, tempo de leitura máximo de 10 segundos para uso em monitor de glicemia compatível com a Tira</u> , A validades das tiras deverão ser acima 12 meses mesmo após abertura do frasco serem utilizadas(..)

No caso em tela, na forma em que se encontra o descritivo do **ITEM 03**, está DIRECIONANDO para uma única marca comercial, qual seja: ROCHE, que aceita a segunda gota de sanção na mesma tira de teste.

A especificação da tira reagente, tal como está posta, direciona o produto para uma marca específica, com sistema de leitura fotométrico, o único que aceita segunda gota de sangue. Tal característica restritiva que não se justifica tecnicamente e afasta outros produtos da competição.

Isso porque a exigência de aceitar a segunda gota ELIMINA a possibilidade do uso da tecnologia de amperometria, que hoje, sem dúvida, é a maioria do mercado, exatamente por sua tecnologia superior.

Para a comprovação do alegado, colacionamos abaixo a descrição do produto que atende às especificações: produto ACCU CHECK ACTIVE, da Roche.

Tais informações foram extraídas diretamente do site da fabricante, endereço eletrônico <https://www.accu-check.com.br/monitores-de-glicemia/active>.

Tiras de Teste Accu-Chek Active

Apresentação

- *Frasco com 10, 25 e 50 tiras cada*



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Especificação

- *Área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea (1 - 2µL)*

A exigência de segunda gota claramente direciona a aquisição para o produto acima listado.

A exigência do Certificado de Boas Práticas, bem como o número de registro no Ministério da Saúde já são indicadores suficientes da adequação das tiras ao objetivo do Município.

Dessa forma, incluir a necessidade de segunda gota, além de exigir um volume de sangue desnecessário para a finalidade desejada, gera clara ofensa ao princípio da impessoalidade e da vantajosidade da contratação.

II.4 – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO DO CERTAME

O Edital em questão estabelece como condição de fornecimento a entregar do objeto no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento, restringindo a participação de outras licitantes, inclusive aquelas com sede fora do Município da Contratante, senão vejamos:

IX - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

- 1 - O objeto desta licitação deverá ser entregue em 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo Departamento Municipal de Saúde
(Grifo nosso)

Tal prazo é exageradamente exíguo para que a eventual Contratada possa retirar/receber a Autorização de Fornecimento e promover todos os tramites necessários para fornecimento do(s) produto(s), haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado em prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando a atual realidade do mercado.

Isso porque as exigências legais e sanitárias aplicáveis aos produtos objeto do presente certame e fornecidos ao mercado público exigem um prazo razoável para cumprimento de todos os procedimentos legais e contratuais exigidos, tais como o recebimento prévio da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento para obter os produtos junto ao Fabricante responsável por sua produção, faturamento e entrega por parte da indústria, conferência dos produtos recebidos e envio à Administração.



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Assim, em média, para que o material seja entregue ao ente Público da forma como exigido no Instrumento Convocatório e, em cumprimento as normas legais/sanitárias previstas na legislação vigente, se faz necessário ao menos de 15 dias úteis para que haja o bom desempenho da atividade.

Como se não bastasse tal exigência pode afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade prevista no Edital, portanto, restringirá a competitividade do certame.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo, levando-se em conta o atual cenário.

Em última análise, mas não menos importante, a modificação do prazo para fornecimento dos produtos não causará qualquer prejuízo à esta Administração, na medida em que o planejamento realizado pela assistência farmacêutica desta Administração Pública quanto a decisão de quando e quanto comprar deve considerar além de outros fatores, a disponibilidade e a capacidade de armazenamento, a definição dos níveis de estoque, e o histórico de consumo, sendo possível, portanto, dimensionar o controle de estoques dos produtos licitados para solicitação de fornecimento com a brevidade possível e em prazos normais para cumprimento da obrigação de entrega, evitando o desabastecimento da unidade de saúde.

Desse modo, é certo que a ausência ou deficiência de programação e controle de estoque indicam que a aquisição de produtos é realizada sem a utilização de parâmetros concretos para a mensuração do quantitativo necessário para atender as demandas desta Administração, o que justificaria prazo tão exíguo para entrega dos materiais (5 dias úteis), prejudicando o acesso da população e, conseqüentemente, a efetividade do cuidado à saúde.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia diretamente as empresas licitantes com sede no Município da contratante, que não precisarão de prazo para transportar de um Estado/Município para outro produto até sua efetiva entrega.

Conforme resta demonstrado, a flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à esta Administração, porquanto a compra dos produtos objeto do presente certame para abastecimento da rede pública de saúde é atividade rotineira e continuada, sendo plenamente possível o planejamento adequado e mensuração do quantitativo necessário para atender a demanda diária ou mensal da população.



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

A corroborar o exposto acima, ensina Hely Lopes Meirelles que, “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da Licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”¹.

Assim sendo, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, mister estabelecer prazo factível e razoável para a entrega do objeto licitado, ampliando a disputa e garantindo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, *in verbis*:

Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. **Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.** A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante².

Segundo TCE-MT, ao analisar a denúncia, havia plausibilidade jurídica nos fundamentos trazidos pela empresa, vez que o prazo máximo de 10 (dez) dias concedidos pela Prefeitura Municipal, favoreceria as empresas locais, e desestimularia as empresas de fora do estado a promoverem suas propostas, de maneira idôneas no certame, podendo até mesmo, após uma análise mais aprofundada, ser uma exigência inexequível, sendo necessário a dilação do prazo após a adjudicação do objeto.

Portanto, o prazo de entrega exigido no certame está em flagrante descompasso com dos demais prazos estabelecidos por outros entes da Administração Pública, restringindo o leque de licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar os serviços objeto da Licitação, principalmente, considerando a situação absolutamente única e inusitada para a qual o mundo estar vivenciando, que tem afetado todos os cronogramas de fabricação e toda a cadeia produtiva mundial com a escassez de insumos, atraso na disponibilidade do Lote dos produtos listados no termo de referência, a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, razão pela qual a Impugnante requer seja o prazo de entrega alterado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, ou subsidiariamente 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. Malheiros, p. 264

² Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

III – DO PEDIDO

Desta forma, REQUER sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que este i. pregoeiro reformule o descritivo do edital para excluir a exigência de medição de sangue NEONATOLOGIA, bem como para afastar a exigência, ante o direcionamento explícito, a exigência de segunda gota de sangue, eis que há apenas uma marca no mercado que aceita a segunda gota na amostra, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Requer ainda, que seja alterado o prazo de entrega exigido no Edital, alterando para, no mínimo, 15 (quinze) dias uteis, ou subsidiariamente 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, em respeito aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear todas as licitações públicas. E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Caso não seja esse o entendimento do douto Pregoeiro, que sejam as presentes razões remetidas à Autoridade superior para análise e julgamento, com seu deferimento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parapuã, 08 de setembro de 2021

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR